



## **A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DE PESSOAS PRESAS NA CONDUÇÃO EM COMPARTIMENTO DE CAMBURÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL NO BRASIL**

*The Guarantee of Human Rights of people arrested in the Civil Judiciary Police's  
vehicle compartment in Brazil*

**Demilson Barroso Pinto** <sup>1</sup>  

**Marcelo Franco Leão** <sup>2</sup>  

Recebido: 20-06-2023

Aprovado: 04-08-2023

**Resumo:** Os direitos humanos são direitos que se originaram no plano internacional e estão incluídos no ordenamento jurídico dos Estados signatários para garantir a proteção da vida e da dignidade de todos os seus cidadãos. Um dos direitos que são assegurados aos presos é o transporte humanizado, ou seja, com condições que respeitem a dignidade humana. Em face disso, o objetivo geral deste estudo é refletir como ocorre a condução de presos no compartimento de camburão da Polícia Judiciária Civil, para problematizar a prática em relação aos direitos humanos da pessoa detida contidos na legislação. A presente pesquisa tem abordagem qualitativa e caráter descritivo, pois visa descrever dados teóricos e documentais sobre como ocorre essa prática em viaturas policiais. Além da literatura recente sobre o assunto, esse estudo recorrerá aos dados e informações contidas na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro, na Lei nº 8.653/1993, que dispõe sobre o transporte de presos e dá outras providências, e na Resolução nº 02/2012 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que detalha sobre como deve ser a condução e custódia de pessoas presas. Dessa maneira, espera-se que essa pesquisa sirva como fonte de consulta, colaborando, assim, com a socialização dos conhecimentos voltados para a garantia dos direitos e da dignidade dos presos por meio de um transporte humanizado.

**Palavras-chave:** Condução policial; Garantias fundamentais; Transporte humanizado.

---

<sup>1</sup> Graduação em Serviço Social pelo Fundação Universidade do Tocantins. Investigador de Polícia / Polícia Judiciária Civil do Estado. Discente do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Humanos e Garantias Fundamentais (IFMT Campus Confresa). E-mail: demilsonpinto@pjc.mt.gov.br

<sup>2</sup> Doutor em Educação e Ensino de Ciências (UFRGS). Professor no Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT). Docente e Orientador na Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Humanos e Garantias Fundamentais (IFMT Campus Confresa). E-mail: marcelo.leao@ifmt.edu.br

**Abstract:** Human rights are rights that originated at the international level and are included in the legal system of the signatory states to ensure the protection of life and dignity of all its citizens. One of the rights that are guaranteed to prisoners is humanized transportation, that is, with conditions that respect human dignity. In face of this, the general objective of this study is to reflect on how the conduction of prisoners in the police car compartment of the Civil Judiciary occurs, in order to problematize the practice in relation to the human rights of the arrested person contained in the legislation. This research has a qualitative approach and a descriptive character, as it aims to describe theoretical and documental data on how this practice occurs in police cars. In addition to recent literature on the subject, this study will resort to data and information contained in the Federal Constitution, the Brazilian Traffic Code, Law No. 8653/1993, which provides on the transportation of prisoners and other provisions, and Resolution No. 02/2012 of the National Council on Criminal and Prison Policy (CNPCCP), which details how should be the driving and custody of prisoners. Thus, it is expected that this research will serve as a source of consultation, thus collaborating with the socialization of the knowledge voted for the guarantee of the rights and dignity of prisoners through a humanized transportation.

**Keywords:** Police conduct; Fundamental guarantees; Humanized transportation.

## 1 Introdução

A dignidade da pessoa humana é um conceito fundamental na filosofia, ética, direito e política que se refere ao valor intrínseco e inalienável que cada pessoa possui simplesmente por ser humana. A dignidade humana reconhece que todos os seres humanos são iguais em sua essência e merecem ser tratados com respeito, consideração e igualdade. Além disso, é frequentemente associada aos direitos humanos, que são baseados na premissa de que todos os seres humanos possuem certos direitos básicos que devem ser protegidos, independentemente de sua raça, gênero, religião ou status social.

O princípio da dignidade da pessoa humana assegurado a todas as pessoas pela Constituição Federal de 1988. Esse princípio deve servir de fundamento a toda normatização e procedimentos adotados no país, incluindo o tratamento dado aos presos, seja na condução ou na custódia.

Em breve síntese, ressaltamos sobre a periculosidade da construção do Estado na segurança aos transportar os presos, pois o transporte seguro é um direito fundamental,

consagrado na Constituição de 1988, a partir de seu artigo 144 que determina que “a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (BRASIL, 1988, Art. 144).

Cabe ressaltar que os direitos e garantias fundamentais são um gênero que abrange todas as proteções e garantias previstas na Constituição de um país, destinadas a proteger a dignidade da pessoa humana e assegurar a realização dos valores sociais. Já os direitos e garantias individuais são espécies desse gênero, referindo-se a proteções específicas destinadas a garantir a liberdade, a igualdade e a segurança jurídica dos indivíduos em relação ao Estado. Além da regra constitucional da dignidade da pessoa humana, são estruturas essenciais que devem nortear a atuação dos agentes de segurança pública (DOTTI,2014).

Nesse sentido, o tratamento que deve ser dado àqueles que foram privados de sua liberdade não pode ser excluído da lei, uma vez que de acordo com as leis e normas internacionais de direitos humanos, os presos mantêm certos direitos básicos, como o direito à alimentação, à saúde e ao tratamento humano e digno. Esses direitos são protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outros documentos legais.

Além disso, os presos têm o direito de serem tratados com dignidade e respeito, sem sofrer qualquer forma de discriminação ou tratamento cruel, desumano ou degradante. Eles também têm o direito de acesso à educação, trabalho e atividades recreativas, desde que estejam disponíveis nas instituições prisionais. No entanto, é importante lembrar que os presos têm algumas restrições em relação à sua liberdade e movimento, uma vez que estão cumprindo uma pena. Portanto, seus direitos podem ser limitados em certas circunstâncias, desde que essas limitações sejam proporcionais ao objetivo legítimo da pena, que é a proteção da sociedade e a reabilitação do indivíduo.

Não se pretende aqui discutir a situação jurídica da prisão, mas levantar a questão da transferência de presos no Brasil. Nossa Constituição estabelece que é garantido aos presos o respeito à sua integridade - artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição da

Organização. Então, por que a polícia está transportando detentos na parte traseira de um carro da polícia?

Os instrumentos legais não regulamentam todas as situações que os policiais enfrentam no seu dia a dia de trabalho, que, aliados à falta de veículos de transporte adequados, detêm, ocasionalmente, por motivo de força maior e demanda de serviço, que nem sempre funciona de acordo com o procedimento normal.

De acordo com Gualberto (2019), a situação que envolve o transporte de presos em uma van (camburão) da Polícia Judiciária Civil merece atenção especial, o agente estatal enfrenta um dilema, pois as circunstâncias que encontra, em seu dia a dia de trabalho, nem sempre lhe permitem combinar grupos de segurança e cumprir as regras sem hesitação.

Esse estudo tem como objetivo refletir como ocorre a condução de presos no compartimento de camburão da Polícia Judiciária Civil no Brasil. O tema proposto, surgiu da necessidade em ampliar as informações e difundir como ocorre a condução de presos no compartimento de camburão da Polícia Judiciária Civil.

## **2 Direitos humanos e princípios básicos da constituição**

Os direitos humanos são os direitos básicos e inalienáveis de todo ser humano, independentemente de sua raça, gênero, religião, nacionalidade, orientação sexual, status social ou qualquer outra característica pessoal. Eles são garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, e são reconhecidos como fundamentais para a dignidade humana, liberdade e igualdade (NUCCI,2020).

Nesse sentido, os direitos humanos abrangem uma ampla gama de questões, incluindo direitos civis e políticos, como a liberdade de expressão, de religião e de associação, bem como direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à educação, à saúde e ao trabalho digno. Eles também incluem direitos coletivos, como o direito à paz

e à autodeterminação dos povos. Embora os direitos humanos sejam universalmente reconhecidos, a sua realização ainda é desafiadora em muitos países e contextos.

Sendo assim, para que este estudo seja bem-sucedido em seu desenvolvimento, é necessário, à partida, estabelecer que, sem dúvida, a prática de conduzir presos na área de carga de viaturas policiais viola certos princípios básicos da constituição. De acordo com este ponto de vista, cabe ao Governo cumprir o seu papel constitucional, assegurar e fazer cumprir a aplicação efetiva da lei, o que por vezes provoca um conflito de direitos humanos e coletivos e das garantias contidas na Constituição de 1988, o que significa, segundo os ensinamentos de Moraes (2016, p. 21):

[...] não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (MORAES,2016).

Isto posto, é necessário analisar e fazer as devidas notas sobre tais princípios redigidos na Carta Magna contra a conduta de presos nas dependências das viaturas policiais. A Constituição Federal de 1988 foi chamada de “Constituição Cidadã”, uma vez que deixou de lado os interesses do Estado e voltou-se para a proteção dos direitos humanos de todos os cidadãos, estabelecendo direitos e garantias básicas, com o objetivo de restaurar a democracia, com base no Estado de Direito e nos direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988).

A ideia era criar a constitucionalidade dos valores e esses valores são baseados na dignidade humana. Nesse sentido, a Constituição Federal menciona o indivíduo, a dignidade da pessoa como fundamento do Estado Democrático que impede qualquer sacrifício, pelo menos, de uma vida digna, que é um dado natural pré-constitucional a todas as pessoas (DOTTI,2014).

Significa que a Carta Magna respeita a pessoa humana, lhe dá o maior valor e o protege em todas as esferas. Portanto, aos olhos do ordenamento jurídico nacional, cada pessoa é vista como possuidora de um valor imaterial e próprio, com direito ao livre desenvolvimento, porém, reconhecidos e protegidos seus direitos também como membro da sociedade, igrejas, grupos e o próprio Estado (DOTTI, 2014). De acordo com Machado

e Guimarães (2014), a dignidade da pessoa humana é um conceito que afirma que cada indivíduo tem um valor intrínseco e fundamental que deve ser respeitado e protegido. Isso significa que cada pessoa tem direito a ser tratada de forma justa e igualitária, sem discriminação ou desrespeito à sua integridade física, moral e psicológica.

A ideia de dignidade humana está intimamente ligada aos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, que são os valores fundamentais da democracia. Ela implica que todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão, de pensamento, de religião, à privacidade, ao trabalho digno, à saúde, à educação e a uma vida livre de violência e opressão. O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é, portanto, uma base essencial para a proteção dos direitos humanos e para o desenvolvimento de sociedades justas e igualitárias.

São muitas as definições e ideias sobre direitos humanos e dignidade humana, que acabam variando conforme o tempo e o lugar, independentemente da quantidade de entendimento que a literatura traz. Isso significa que um tópico de tal abrangência não pode ser considerado encerrado.

Neste sentido, explica Nucci (2020, p. 19):

Os direitos humanos, hoje ligados estreitamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, são os essenciais a conferir ao ser humano a sua máxima individualidade dentre todas as criaturas existentes no planeta, mas também lhe assegurando, perante qualquer comunidade, tribo, reino ou cidade, condições mínimas de respeito à sua integridade físico-moral e de sobrevivência satisfatória. Muito além não se consegue – nem se deve – ir em conceito tão amplo quanto relevante para ser respeitado e seguido. Uma definição extremamente fechada, repleta de minúcias, poderia pecar pela ausência - falível – de algum ponto importante olvidado no momento de sua elaboração. Tratando-se de conceito exaustivo, poder-se-ia afastar algum direito básico do qual não se poderia, em sã consciência, abrir mão. Sob outro aspecto, uma definição abusivamente aberta, como dizer serem todos os direitos atribuídos somente ao ser humano, terminaria pela queda no vazio, na ausência de leis postas, bem como se pode atingir, igualmente, a submissão do que é essencial ao que é simplesmente legal (NUCCI, 2020).

Essa consideração é suficiente para se ter uma boa ideia da relação e dos parâmetros básicos dos termos dignidade humana e direitos humanos, que estão indissociavelmente ligados. Destina-se principalmente a proteger a reputação do culpado.

De acordo com Assis (2007, p. 4), existem diversos estatutos que garantem as garantias legais e os direitos humanos dos presos durante a execução da pena. Algumas dessas leis são: Constituição Federal do Brasil de 1988 que prevê o respeito aos direitos humanos dos presos, incluindo a proibição de tratamento desumano ou degradante, além da garantia do direito à assistência jurídica e à saúde. Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) que regulamenta a execução da pena no Brasil.

Essa lei estabelece, por exemplo, que o preso tem direito a uma cela individual, à assistência médica e odontológica, à educação, ao trabalho e à visita íntima. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário, prevê que todas as pessoas privadas de liberdade têm direito a tratamento humano e respeitoso, além de acesso à assistência médica e jurídica. Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, também ratificada pelo Brasil, proíbe a prática de tortura e tratamentos desumanos ou degradantes.

Essas são apenas algumas das leis e tratados internacionais que garantem as garantias legais e os direitos humanos dos presos durante a execução da pena. É importante ressaltar que o cumprimento dessas garantias e direitos é essencial para a ressocialização do preso e para a garantia da justiça e da dignidade humana.

É possível que, embora diversos dispositivos legais trabalhem visando a proteção dos direitos básicos do preso, haja vários casos dessas práticas, que afrontam os princípios básicos dos direitos, que não devem ser tolerados (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Segundo Ribeiro (2009, p. 32), esse problema dificulta o cumprimento. Vejamos:

A crise vivenciada, pelos mais diversos países, na atualidade, quanto ao aparelho carcerário, não permite cumprir com os objetivos esculpidos pela Legislação, contudo precisam de restabelecimento e efetivação imediata, quão unicamente acontecerá se tiver vontade política e coragem para que seja dado o pontapé inicial.

Em outras palavras, a fragilidade do sistema prisional brasileiro, conforme descrito acima, se deve ao descaso do poder público que não cumpre suas obrigações, estabelecidas em lei, ocasionando assim o colapso do nosso sistema prisional.

O sistema prisional brasileiro é frequentemente criticado por sua fragilidade e ineficácia. Existem diversos problemas estruturais e operacionais que contribuem para a sua precariedade, tais como: superlotação; condições precárias: violência e falta de investimento. Esses são apenas alguns dos problemas que contribuem para a fragilidade do sistema prisional brasileiro. É fundamental que o governo invista em soluções efetivas para melhorar as condições das unidades prisionais e oferecer programas de ressocialização que possam ajudar a reduzir a criminalidade e garantir a segurança pública.

Na perspectiva da ‘afirmação’, Rodrigues (2018) expressa esse tema quando entende que não há como a decisão ser contra as instruções da própria constituição, na verdade devemos continuar de acordo com ela e nunca ir ao outro lado.

Além disso, como os presos são transportados, na maioria das vezes, na área de carga, ou seja, no polo de viatura policial em desacordo com as leis constitucionais, o artigo 1º do colegiado em sua Resolução afirma tratar-se de exceção temporária e transporte perigoso de prisioneiros nestas circunstâncias.

Segundo De Castro (2018), há uma ilegalidade nesse entendimento, pois há um conflito com a lei apresentada e analisada, especialmente o Código de Trânsito, o princípio da dignidade da pessoa humana, a Lei do Abuso de Autoridade, a Declaração do Código de Trânsito, e desrespeitando as leis do Conselho Nacional de Transporte e a Lei de Transporte de Prisioneiros.

Cabe aqui ressaltar uma reflexão da autora Costa (2011, p. 13):

“[...] poucos no país questionam ou se insurgem contra uma ação tão ou muito mais grave, mais violenta e mais ilegal: a condução de pessoas presas (condenadas ou não, mas também não importa) no porta-malas dos veículos estatais. Algemados, jogados de lado, sem assento, sem cinto de segurança, são conduzidos, espetacularmente diante dos olhos públicos, famosos ou anônimos. O que mais estarrece, para além do simbólico da feitura da prisão (naquilo que Jacinto Coutinho refere não bastar o uso da força, ser preciso o escárnio para o gozo da massa) e de todos os seus efeitos estigmatizantes, é a violação explícita realizada



pelo Estado de seus próprios princípios, insculpidos na Constituição Federal e no próprio Código de Trânsito brasileiro. No documento de 1997, o Estado se preocupou em estabelecer os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito. Ali, no artigo 6, está dito que as diretrizes da Política Nacional do Trânsito devem ter em vista a segurança, a fluidez, o conforto, a defesa ambiental e a educação das atividades para o trânsito. E, antes mesmo de ser objetivo básico, a segurança é apontada como disposição preliminar. O parágrafo 2o do artigo 1o assim determina: O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos [...]

Nesse sentido, uma pessoa algemada em local fechado, ou seja, no porta-malas, ou como é mais conhecido, na van, “estilo” das viaturas policiais, sem a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança, e a exposição ao mesmo tempo que a produção e os riscos físicos e morais associados a este tipo de transporte, são desrespeitados por diversas ilegalidades ao mesmo tempo, pelo próprio Estado.

Existem várias razões pelas quais o Estado muitas vezes não consegue assegurar os direitos humanos dos presos. Algumas dessas razões incluem: Falta de recursos; Sobrecarga do sistema prisional; Falta de transparência. Isso torna difícil monitorar e garantir que os direitos humanos dos presos sejam respeitados. Preconceito e discriminação: muitas vezes, os presos são estigmatizados e vistos como menos merecedores de direitos humanos do que outros membros da sociedade. É importante lembrar que garantir os direitos humanos dos presos é uma responsabilidade do Estado e uma obrigação internacional, ou seja, é preciso que haja esforços contínuos para melhorar os sistemas prisionais e garantir que os direitos humanos dos presos sejam respeitados em todas as circunstâncias.

Além disso, a Constituição Federal promete, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, bem como “promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988, Art. 3º, III e IV).

O Estado deve atuar como agente regulador e fiscalizador das atividades econômicas, assegurando que estas sejam conduzidas de forma justa e responsável. Para cumprir esses objetivos, o Estado deve implementar políticas públicas que garantam o

acesso igualitário aos serviços essenciais, a distribuição justa de renda, a promoção do desenvolvimento sustentável e a valorização da diversidade cultural.

No entanto, de acordo com Dotti (2014, p. 28),

É certo que iniciativas e projetos positivos do governo federal, como o programa “Minha casa, minha vida”, entre outros, revelam a melhoria de condições humanas e sociais de contingentes das pessoas pobres. Mas, em relação aos suspeitos, indiciados e réus pobres, o sistema legal contém somente proclamações otimistas. Há um descompasso flagrante entre as declarações de direitos e garantias constantes da Carta Política e da legislação ordinária com o estado das prisões e o tratamento dos presos. Especialmente dos presos pobres.

De outro lado, Figueiredo e Mello (2019, p. 17), comparam o sistema carcerário com o navio negreiro:

Os navios negreiros da época da escravidão assumem outros moldes no século XXI. Agora, os camburões de polícia são os espaços que transportam a nossa população negra, que soma uma parcela relevante na prática de delitos, no entanto, pequena em valor real de crimes.

Como mencionado anteriormente, as prisões são lugares onde os direitos humanos são constantemente violados. O papel do sistema prisional é contraditório tanto na teoria quanto na prática, e mostra claramente o quanto é discriminatório e desestruturado.

### *2.1 Aspectos legais e normativos que regem o transporte de presos*

A questão específica do transporte de presos em viaturas policiais é bastante controversa, pois tais viaturas estatais geralmente não possuem compartimento para presos que atenda aos requisitos legais e dificilmente atenderão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, violando o princípio da dignidade humana estabelecido na Constituição.

Analisando os aspectos legais e normativos que regem a forma como o Estado deve tratar os presos e detentos, percebe-se que a preocupação com a integridade física e moral, além da questão relacionada à exibição da imagem, deve nortear os agentes da ação envolvidos na situação, incluindo o transporte dessas pessoas. O esforço é evitar o

pré-julgamento, muitas vezes realizado tanto pela sociedade quanto pela mídia, e promover o tratamento digno do cidadão que, embora privado de sua liberdade, deve ter suas garantias individuais preservadas (NUCCI, 2020).

Dentre os meios normativos pelos quais o tema é regido em nível internacional, destacam-se as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, que proíbe a transferência de prisioneiros em transporte com pouca ventilação ou iluminação, ou que de qualquer outra forma poderiam expô-los a sacrifícios desnecessários (NUCCI, 2020).

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Estado brasileiro, no âmbito das relações internacionais, se orienta pelo princípio da primazia dos direitos humanos, dentre outros, estabelecido no artigo 4º da Constituição Federal, o que implica que certas formas de tratamento não podem ser aceitas em nossa vida diária, mesmo que seja direcionado a pessoas que cometeram atos ilegais.

Os direitos humanos dos presos são frequentemente negligenciados ou violados pela sociedade brasileira. E um dos motivos é a cultura punitiva. A cultura brasileira é muitas vezes centrada na punição e na ideia de que aqueles que cometem crimes devem ser punidos severamente. Essa mentalidade muitas vezes leva à crença de que os presos não merecem ter seus direitos humanos protegidos, pois cometeram crimes.

A falta de educação sobre o assunto pode levar a uma falta de preocupação com a situação dos presos e uma crença de que eles não merecem esses direitos. Para mudar essa situação, é necessário educar a sociedade sobre os direitos humanos e trabalhar para garantir que as prisões brasileiras tenham recursos adequados e estejam em conformidade com as leis nacionais e internacionais.

No cenário nacional, diversos dispositivos tratam dessa questão, a começar pela Carta Magna, que estabelece que a todos os presos é garantido o respeito à sua integridade física e moral (BRASIL, 1988, Art. 5º, inciso XLIX).

O Artigo 5º da Constituição Federal Brasileira é um dos pilares da democracia e dos direitos humanos no país. No entanto, existem diversos interesses, tanto classistas quanto não classistas, que podem impedir a consubstanciação dos princípios e direitos fundamentais estabelecidos nesse artigo e em outros ordenamentos jurídicos, como

interesses econômicos; interesses políticos; preconceitos e discriminação; falta de recursos; interesses de segurança nacional.

No entanto, esses são apenas alguns exemplos de interesses que podem impedir a consubstanciação dos princípios e direitos fundamentais estabelecidos no Artigo 5º da Constituição e em outros ordenamentos jurídicos. É importante destacar que a garantia desses direitos é uma luta constante da sociedade, que deve estar sempre vigilante e atenta às ameaças que possam surgir.

No plano infraconstitucional, pode-se citar o Código Penal, que, no mesmo aspecto protecionista da Constituição, destaca em relação aos direitos do preso em seu artigo 38, que “o preso conserva todos os direitos que não sejam afetados pela perda da liberdade e impõe o respeito à sua integridade física e moral a todas as autoridades”.

A questão da integridade do preso presente, tanto na Constituição Federal quanto no Código Penal, diz respeito também à questão do transporte, pois o preso geralmente é transportado pela polícia na parte de trás do veículo, se este tiver um veículo especial compartimento destinado a esse fim, ou dentro da própria viatura policial, caso se trate de viatura pessoal (BRASIL, 1988).

Essa situação remete a outra questão jurídica, que está contida na Lei nº 8.653/1993, que regulamenta o transporte de presos como norma proibitiva, conforme se depreende da leitura de seu art. 1: “É proibido o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade” (BRASIL, 2020, Art. 1).

O diploma legal acima, apenas não define objetivamente qual tamanho seria considerado parte reduzida, pois as viaturas policiais brasileiras são, na verdade, veículos pertencentes à frota nacional que sofrem modificações mínimas, principalmente em seus aparelhos luminosos e sonoros.

Além disso, é preciso levar em consideração o fato de que em certos casos é necessário conduzir mais de um infrator, ou seja, o veículo deve ser suficientemente grande para transportar, além dos presos, a equipe policial, que geralmente é composta por dois a três policiais em serviço regular e quatro policiais no caso de grupos especializados.

Outro instrumento legal de extrema relevância para o transporte de presos é o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), uma vez que a referida lei proíbe expressamente o transporte de passageiros na área de carga, mesmo por infração de trânsito gravíssima, além de outros regulamentos administrativos, conforme:

Conduzir o veículo: II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN; Infração - gravíssima; Penalidade - multa e apreensão do veículo; Medida administrativa - remoção do veículo (BRASIL, 2020, Art. 230).

Diante disso, fica claro que, no desempenho de sua missão oficial, o policial pode, dependendo do caso concreto, infringir dois dispositivos legais, a saber: a Lei nº 8.653/93 e o CTB. Em algumas situações, um policial pode se deparar com uma situação em que a ação que ele precisa tomar para cumprir seu dever de proteger a sociedade e manter a ordem pública possa, aparentemente, infringir duas leis distintas, como a Lei nº 8.653/93 e o CTB. Por exemplo, pode ser o caso de um policial que precisa perseguir um veículo em alta velocidade para prender um suspeito de um crime grave.

Nesse caso, o policial pode precisar ultrapassar o limite de velocidade permitido pelo CTB para conseguir alcançar o veículo suspeito, o que pode aparentemente infringir a lei de trânsito. No entanto, essa ação pode ser justificada como necessária para o cumprimento do dever de proteger a sociedade e manter a ordem pública, conforme previsto na Lei nº 8.653/93.

### **3 Procedimentos Metodológicos**

O presente estudo, possui abordagem qualitativa e caráter descritivo, com o intuito de descrever dados teóricos e documentais sobre como ocorre essa prática em viaturas policiais. Em outras palavras, foram consultados textos científicos da literatura recente sobre a temática, bem como a normatização legal deste procedimento policial.

A pesquisa teve início no primeiro semestre de 2022, com a escolha do tema, leituras bibliográficas. A coleta de dados ocorreu no site como do Periódicos CAPES, bem como levou em consideração a legislação vigente sobre o assunto. Alguns destes documentos são: Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro, na Lei n.º 8.653/1993, que dispõe sobre o transporte de presos e dá outras providências, e na Resolução n.º 02/2012 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que detalha sobre como deve ser a condução e custódia de pessoas presas.

Em consonância, o intuito foi refletir como ocorre a condução de presos no compartimento de camburão da Polícia Judiciária Civil, para problematizar a prática em relação aos direitos humanos da pessoa detida contidos na legislação.

### **4 Resultados e Discussões**

A lei 8.653, de 10.05.1993, estabelece em seu artigo 1º que: “transporte de presos em quarto de dimensões reduzidas, sem ar condicionado ou falta de luz”, inciso I, da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro -, que elenca o cinto de segurança como equipamento obrigatório do veículo, e o art. 1º, inciso I, parte 22, da Decisão n.º. 14/98 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito - indicando, como equipamento obrigatório para circulação de veículos em vias públicas, o cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo.

Enfim, na visão de De Castro (2018), a lei de trânsito prevê como infração grave – punível com multa e apreensão do veículo, além da retirada do veículo – o transporte de pessoas na área de carga do veículo, principalmente pick-ups e vans. Essa atitude viola a dignidade da pessoa, que já é rebaixada pela condição social.

No entanto, percebe-se que essa prática pode ser uma atividade normal do poder de polícia, dado ao próprio Estado, para fins de uma sociedade em termos de segurança, ordem, paz pública, etc. respeitando os direitos individuais e coletivos.

Em suma, se houver necessidade de que a transferência seja feita dessa forma, ou na área de segurança de viaturas policiais, confirmadas e justificadas violação do procedimento de condução padrão, conforme indicado neste trabalho, tal medida pode ser aceita, considerando que, dependendo do caso em concreto, o policial enfrentará padrões iguais ou maiores compatibilidade, como quando há um risco potencial ao direito à segurança para todos que existe nesta situação, do público em geral e da própria polícia envolvidos no incidente.

Dotti (2014), por sua vez, discute no contexto de suas reflexões que os direitos e garantias fundamentais que a Constituição declara em benefício de todos os acusados são infelizmente negligenciados em relação aos pobres nos procedimentos normais de investigação policial, instrução judicial e execução de pena.

No tocante ao sistema carcerário, de acordo com Figueiredo e Mello (2019), a sociedade é um coletivo de pessoas que procuram viver de acordo com normas e regras, mas não se apresenta como uma simples ação a ser tomada quando as oportunidades para os diferentes grupos que compõem essa sociedade são diferentes. A dimensão simbólica dos direitos humanos dos presos, entendida a partir das representações sociais, revela, assim, a tensão-contradição entre a realidade subjetiva e a realidade concreta dos sujeitos em ação.

De acordo com Machado e Guimarães (2014), a dignidade da pessoa humana atinge o ordenamento jurídico como um todo e quando falamos de direitos, estamos falando também do princípio fundamental contido no art. 1º inciso III da Constituição Federal; que tem o dever supremo de informar e orientar os demais princípios. Em suma, o princípio da dignidade da pessoa humana tem caráter absoluto e imaterial, garantido pela constituição federal; no entanto, está sujeita à relativização e, mesmo que ocorra, nunca deve ser tratada de forma desumana ou degradante. Nesse sentido, segundo Nucci (2020), além da relação com a pessoa humana de cada indivíduo, o conceito de dignidade também tem uma dimensão social, pois todos têm direitos iguais.

Ou seja, essa situação, embora aceita socialmente, fere a legislação de trânsito, a constituição federal, direitos e garantias de toda pessoa que esteja internamente consagrada em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, devendo o Estado e seus representantes responder por essas práticas ilegais, bem como seus representantes pela prática de condutas típicas de abuso de poder.

Esses espaços são projetados e construídos para o transporte de bagagem, a razão pela qual eles são privados do equipamento obrigatório mais básico como assento, encosto de cabeça e cinto de segurança. Este cenário errado e ilegal viola as disposições importantes do ordenamento jurídico, bem como tratados internacionais ratificados pelo Brasil, além da violação direta dos direitos mais básicos da pessoa humana que transportados ilegalmente nestas condições, situação que se agrava quando descobrimos que é comum a polícia transportar pessoas nesses compartimentos com as mãos algemadas, muitas vezes atrás das costas, levando ao agravamento lesões causadas por acidentes de trânsito desses veículos.

Cabe ressaltar que a cultura de violência enraizada em parte dos agentes públicos de segurança no Brasil é um problema complexo e multifacetado que tem raízes históricas, sociais e institucionais. Algumas das razões pelas quais essa cultura de violência persiste incluem História da escravidão; Impunidade; Pressão social e institucional; Cultura institucional. Para mudar essa cultura de violência, é necessário um esforço coordenado de toda a sociedade, incluindo reformas institucionais, treinamento adequado, maior responsabilização e uma mudança na mentalidade geral em relação à violência e aos direitos humanos.

## **5 Considerações Finais**

Ao final do levantamento legislativo, chegamos à conclusão de que no Brasil a legislação proíbe o transporte de qualquer pessoa na área de carga, bem como no caso de uma pessoa sob custódia do estado, nos departamentos de proporções reduzidas, com pouca ventilação ou falta de luz. Verificou-se que a legislação estabelece que os presos devem ser transportados em veículos em áreas com iluminação e ventilação adequadas.



Embora as normas estabeleçam uma série de requisitos, elas não definem objetivamente o tamanho adequado para o transporte de um preso, nem preveem como um policial deve se comportar em situações comuns em que não é possível transportar um determinado preso em um passageiro compartimento devido à superlotação, por exemplo.

Entre os equipamentos comuns que regem o tema em nível internacional, as regras básicas prisionais, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, proíbem a transferência de presos para transporte com ar condicionado ou mal iluminado, ou que poderia incorrer em sacrifícios desnecessários.

No entanto, é importante destacar que o Estado brasileiro, no âmbito das relações internacionais, rege-se pelo princípio dos direitos humanos universais, dentre outros previstos no artigo 4º da Constituição, o que significa que certas formas de tratamento não podem ser aceitas em nossas vidas diárias. A questão específica do transporte de presos em viaturas policiais é controversa, uma vez que essas viaturas de última geração muitas vezes não possuem uma unidade prisional que atenda aos requisitos legais e não esteja de forma alguma em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Para concluir, todos esses princípios jurídicos citados acima, que fundamentam as violações envolvendo o transporte de pessoas presas no porta-malas de viaturas policiais, são de direito público, portanto, importantes. Sendo assim, não é permitido que esses mesmos princípios, estabelecidos pelo Estado, sejam violados pelo próprio Estado, deixando uma pessoa sob sua custódia em perigo iminente.

Espera-se que o estudo sirva como fonte de consulta para que essa atividade policial prime pela garantia dos direitos e da dignidade dos presos por meio de um transporte humanizado, possibilitando refletir como ocorre a condução de presos no compartimento de camburão da Polícia Judiciária Civil.

## 6 Referências

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. 2007. Disponível em: <https://www.monografias.com/pt/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>. Acesso em: 01 agos. 2022.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 01 agos. 2022.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. In: *VadeMecum Acadêmico de Direito*. 10. ed. SãoPaulo: Rideel, 2020.

DE CASTRO, Jocemara De Fátima Wingert. **A Responsabilidade Civil Do Estado Por Danos Morais Pelo Transporte Não Humanizado De Pessoas Custodiadas**. Repositório Institucional da Universidade do Extremo Sul Catarinense (RI-UNESC). Data da publicação: dezembro de 2018.

COSTA, Renata Almeida da. **“Transporte de Presos: e Quando o Estado Viola o Código”**, in *Estado de Direito no 2*, 2011 (on-line). Disponível em: [www.estadodedireito.com.br/2011/02/04/transporte-de-presos-e-quando-o-estado-violou-o-codigo](http://www.estadodedireito.com.br/2011/02/04/transporte-de-presos-e-quando-o-estado-violou-o-codigo). Acesso em: 24 mar. 2023.

DOTTI, René Ariel. O pobre no Direito e no Processo Penal. **REVISTA USP**, São Paulo, n. 101, p. 45-54, março/abril/maio 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/iraiz/Downloads/Demilson%20o%20Pobre%20e%20o%20direito.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2023.

FIGUEIREDO, Barbara Maria Dias, MELLO, Marcella da Silva. **Todo Camburão tem um pouco de navio negreiro: a superpopulação negra nos presídios brasileiros**. 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/iraiz/Downloads/Demilson%20Cambura%CC%83o.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

GUALBERTO, Iago. **A Condução de presos em Compartimento de Carga de Viaturas Policiais**. 2019. Disponível em: [TCC A condução de presos pela polícia.pdf](#). Acesso em: 01 agos.2022.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. Até a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**, 2009.